



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEP. EDUARDO BRITO**

PROJETO DE LEI Nº **313** DE 2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA INDÍGENAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO DE BRITO

O Deputado Estadual Eduardo Carneiro de Brito, no uso de suas atribuições legais, vem através deste propor ao Plenário da Assembleia Legislativa, que aprove o seguinte Projeto de Lei:

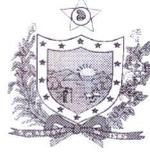
Art.1º Ficam reservadas 10% (dez por cento) às pessoas indígenas das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que facultativamente autodeclararem tal condição no momento da inscrição.

Art. 2º Deverão constar dos editais de concursos públicos realizados pelo Estado da Paraíba, expressamente, o número de vagas existentes, inclusive cadastro de reserva, bem como o total correspondente à reserva destinada à população indígena, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

§1º O Sistema de cotas será aplicado sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital, sem prejuízo da classificação dos cotistas para cadastro de reserva, se for o caso.

§2º Quando a aplicação do percentual indicado no art. 1º desta lei resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o primeiro número inteiro antecedente, em caso de fração igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos).

 **DEP. EDUARDO
BRITO**
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEP. EDUARDO BRITO**

§3º Na apuração do resultado das etapas de cada certame será formulada lista específica para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si, identificando-se para cada candidato a respectiva cota, com o objetivo de preenchimento das vagas reservadas, inclusive cadastro de reserva.

Art.3º Poderão concorrer às vagas reservadas indígena as candidatas e candidatos que se autodeclararem indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.

§1º O candidato autodeclarado indígena será convocado para comprovar o pertencimento à população indígena perante a Comissão Especial, o que será realizado por meio da apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I – declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por liderança indígena reconhecida;

II - documento do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou Certidão de Exercício de Atividade Rural (CEAR), documentos emitidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição;

§2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§3º É vetado qualquer discriminação entre indígenas Aldeados e não-Aldeados.

Art.4º As candidatas e os candidatos indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º As candidatas e os candidatos indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado para a respectiva cota.

§3º Na hipótese de não haver número de candidatos indígenas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEP. EDUARDO BRITO**

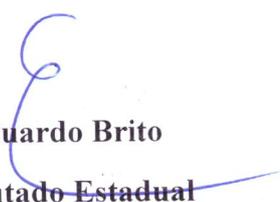
concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art.5º A nomeação dos candidatos cotistas aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos com deficiência e indígenas.

Parágrafo único - As vagas destinadas às cotas serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação constante da lista mencionada no §3º do artigo 2º desta Lei, respeitada, sequencialmente, a ordem de classificação de cada candidato(a) e o percentual para cada cota e somente serão convocados candidatos da cota já contempladas quando preenchidas as vagas destinadas às demais cotas.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 30 anos para a validade desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Eduardo Brito
Deputado Estadual

 **DEP. EDUARDO
BRITO**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEP. EDUARDO BRITO**

JUSTIFICATIVA

Paraíba é o Estado com uma das populações indígenas mais tradicionais do país, os Potiguaras, são reconhecidos nacionalmente por sua permanência territorial desde 1500 até os dias atuais na Paraíba.

Na Paraíba, atualmente dois Povos Indígenas se destacam, sendo os Potiguaras, aproximadamente em número de 20.000, distribuídos em 32 Aldeias, no litoral norte do Estado, entre as cidades de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição, e o Povo Tabajara, com cerca de 1 mil indígenas, localizados no litoral sul do Estado, em 3 Aldeias, localizadas entre Conde, Alhandra e Pitimbu.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Funai (Fundação Nacional do Índio), pelo menos 274 línguas indígenas faladas por indivíduos de 305 etnias diferentes no Brasil.

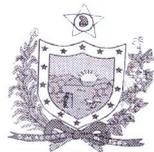
No entanto, não existe um número exato de quantas línguas e etnias possam existir. Vale destacar que a população indígena, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida.

Entre os principais problemas vivenciados pelas comunidades indígenas nos dias atuais destacam-se os conflitos decorrentes de questões fundiárias as invasões e degradações territoriais e ambientais, a exploração sexual, o aliciamento e uso de drogas, a exploração de trabalho, inclusive infantil, o êxodo desordenado, causando grande concentração de indígenas nas cidades, entre outros graves problemas.

A implementação de políticas públicas que auxiliem os povos indígenas a lidar com essas graves situações são objeto constante das reivindicações apresentadas ao poder público pelos povos indígenas, que demandam ainda a participação ativa na definição, concepção e implementação dessas políticas, de forma a contemplar os direitos a eles garantidos constitucionalmente.

Ademais, em 2004, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, foi promulgada no Brasil, pelo Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004.

Destaca-se o artigo 20 da referida convenção, o qual estabelece obrigação para que os Governos adotem medidas que promovam a igualdade, tanto na legislação, quanto na prática, de políticas de inserção e igualdade para os povos indígenas, o que também, por lógica, é aplicável aos cargos/funções/empregos públicos.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEP. EDUARDO BRITO**

Destaque-se que o Estado da Paraíba está atrasado em relação a alguns Estados (que possuem uma menor população indígena) em relação a políticas de cotas destinadas ao acesso de cargos/empregos públicos.

Como experiências exitosas na implementação de Leis de Cotas para indígenas em concursos públicos, Estaduais e Municipais, no Brasil, citamos:

- Mato Grosso do Sul Reserva de 10% das vagas para negros e 3% para indígenas nos concursos estaduais. Lei no 3.594/2008 (alterada pela Lei nº 3.939/2010) e Decreto nº 13.141/2011.
- Ceará aprovou lei que trata da implantação de cota para indígenas será utilizada para concursos e seleções de ingresso na Defensoria Pública.
- Rio de Janeiro Reserva de 20% das vagas para negros e indígenas nos concursos públicos do Poder Executivo e das entidades da administração indireta estadual. Decreto nº 43.007/2011 e Lei nº 6.067/2011.
- Espírito Santo que estabelece cota de 17% para candidatos afrodescendentes e 3% para indígenas - Lei. 11.094/2020.
- Nova Iguaçu (RJ) Reserva de 20% das vagas para negros e indígenas nos concursos públicos da prefeitura e da Administração Indireta - Decreto nº 9.064/2011.
- Rio de Janeiro (RJ) Reserva de 20% aos negros e índios para cargos efetivos e empregos públicos no Poder Executivo e Administração Indireta; Reserva de 10% a mulheres negras e 10% aos homens negros nos contratos, convênios, parcerias com empresas com mais de 20 empregados. Lei nº 4.978/2008 e Lei nº 5.401/2012.
- Porto Feliz (SP) 20% aos afrodescendentes e indígenas nos concursos do Poder Executivo e da Administração Indireta. Lei nº 4.993/2011.
- Viamão (RS) Reserva de 44% das vagas para afro-brasileiros nos concursos municipais e 10% aos indígenas Lei nº 3.210/2004 e Lei nº 3.257/2004.

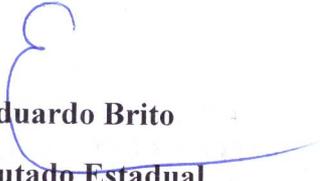
Destaque-se que no âmbito do Estado da Paraíba já foi dado o ponta pé inicial para a política de cota para indígenas em concursos públicos. Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba editou a conforme Resolução nº 66/2021 – CSDPB e Deliberação CS/DPPB PB nº 03/2021 da Defensoria do Estado da Paraíba, que prevê a reserva de 2% (dois por cento), para indígenas, das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - DPE/PB.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEP. EDUARDO BRITO

Portanto, entende-se como justificado e proporcional o percentual de 10% que este projeto de lei pretende fixar, haja vista que o referido quantitativo guarda uma realidade com a proporcionalidade da população indígena do Estado da Paraíba.

Devidamente justificado, submeto o presente projeto de lei aos nobres colegas de Parlamento para discussão e aprovação.


Eduardo Brito
Deputado Estadual